



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

PRIMEIRA TURMA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N. 0824420-24.2022.8.23.0010

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA: DANIELLA TORRES MELO BEZERRA

APELADA: RORAIMA ENERGIA S.A.

ADVOGADOS: AUDREY LOUISE DA MATTA COSTA, AUDREY LOUISE DA MATTA COSTA, HAMILTON ALMEIDA SILVA, MILTON CARLOS SILVA E SILVA, SUANNE MALU PAIÃO FERREIRA E SARASSELE CHAVES RIBEIRO FREIRE

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo ESTADO DE RORAIMA contra a sentença proferida pelo Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública de Boa Vista, que julgou procedente o pedido da ação n. 0824420-24.2022.8.23.0010 e declarou a inexigibilidade e a extinção dos créditos tributários do auto de infração n. 07975/2018 (EP 110).

O apelante alega que (EP 117):

- a) a infração decorre do descumprimento de obrigação acessória;
- b) o registro de crédito no SPED-Fiscal ocorreu em desacordo com a legislação e atrai multa autônoma, independente do direito material ao crédito;
- c) não ser possível o creditamento de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços sobre a aquisição de óleo diesel;
- d) o combustível atua como produto intermediário e não se integra fisicamente à energia elétrica produzida, com amparo em julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Requer o provimento do recurso.

Nas contrarrazões, a apelada aduz que (EP 135):

- a) a penalidade acessória exige suporte material, pois o Fisco estadual exigiu o

estorno e fez incidir a multa sobre o valor do crédito considerado indevido;

b) o laudo pericial confirmou a essencialidade do óleo diesel para a geração de energia elétrica;

c) é desnecessária a incorporação física do insumo;

d) há autorização expressa no Regulamento do ICMS de Roraima;

e) não são aplicáveis os precedentes invocados pelo Estado.

É o relatório.

Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico.

Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2026.

Des. Almiro Padilha

Relator



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

PRIMEIRA TURMA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N. 0824420-24.2022.8.23.0010

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA: DANIELLA TORRES MELO BEZERRA

APELADA: RORAIMA ENERGIA S.A.

ADVOGADOS: AUDREY LOUISE DA MATTA COSTA, AUDREY LOUISE DA MATTA COSTA, HAMILTON ALMEIDA SILVA, MILTON CARLOS SILVA E SILVA, SUANNE MALU PAIÃO FERREIRA E SARASSELE CHAVES RIBEIRO FREIRE

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia central consiste em verificar a validade do Auto de Infração n. 07975/2018, o qual aplicou multa em razão do registro de crédito de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços no SPED-Fiscal, relativo à aquisição de óleo diesel para a geração de energia elétrica.

O Estado de Roraima alega a independência da obrigação acessória em relação à obrigação principal. O ente público fundamenta a penalidade no art. 53, §5º, do Regulamento do ICMS de Roraima.

A legislação tributária estabelece a distinção entre as espécies de obrigações. Transcrevo o inteiro teor do art. 113, *caput* e parágrafos, do Código Tributário Nacional:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A fiscalização autuou a empresária por registrar créditos considerados indevidos

e calculou a multa sobre o exato valor deste crédito. O Fisco estadual exigiu o estorno dos valores apontados como irregulares. A imposição da penalidade depende diretamente do direito material ao aproveitamento do crédito.

O art. 53, §5º, do Regulamento do ICMS de Roraima, invocado pelo Estado, aplica-se a bens destinados ao ativo permanente. O óleo diesel constitui insumo consumido no processo produtivo e não se enquadra na categoria de ativo permanente.

A alegada autonomia da obrigação acessória não sustenta o auto de infração de forma isolada neste caso concreto.

O precedente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais mencionado pelo apelante trata de omissão de registro de notas fiscais de saída e não se assemelha à informação de créditos no SPED-Fiscal.

O apelante sustenta que o óleo diesel atua como produto intermediário e não se incorpora fisicamente ao produto final. O Estado argumenta que tal fato impede o creditamento do ICMS, citando precedentes os do STF - RE 689.001 AgR e STJ - REsp 2.008.932/RO.

A Lei Complementar n. 87/1996 disciplina o regime de compensação do imposto. Transcrevo o inteiro teor do artigo 20, *caput* e §1º:

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

A redação dessa lei complementar ampliou as hipóteses de creditamento. A legislação não exige a incorporação física do produto intermediário ao produto final. A norma condiciona o crédito apenas à vinculação do insumo à atividade do estabelecimento.

Os precedentes citados pelo Estado referem-se a contextos fáticos distintos e a limitações superadas pela aplicação direta da Lei Complementar nº 87/1996.

A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou este entendimento, no sentido de que os produtos intermediários consumidos ou desgastados no processo produtivo geram direito ao crédito de ICMS, desde que comprovada a necessidade de utilização para a realização do objeto social, conforme precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ESSENCIAIS AO PROCESSO PRODUTIVO, DESGASTADOS OU CONSUMIDOS GRADATIVAMENTE. ICMS. CREDITAMENTO. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - No acórdão embargado a colenda Segunda Turma, reconheceu a legalidade do aproveitamento dos créditos de ICMS na compra de produtos intermediários utilizados nas atividades fins da sociedade empresária, ainda que consumidos ou desgastados gradativamente, mas que são essenciais para a realização do objeto social da empresa, in casu, fluido de perfuração. Foram apontados os seguintes precedentes: AgInt no REsp n. 2.136.036/RS; AgInt no AgInt nos EREsp n. 2.054.083/RJ e EAREsp n. 1.775.781/SP.

II - O embargante apontou omissão acerca da análise do tema 633/STF e de nova análise da LC 87/96, entretanto, inexistente a mácula porque não seria relevante a análise do tema 633 do STF, que tratou de questão específica vinculada ao previsto no art. 155, §2º, X, "a", da Constituição Federal, observando a necessidade de lei complementar para a viabilização do creditamento de ICMS nas operações de exportação, ou seja, questão diversa da versada nos autos.

III - De outra banda, também foi examinada a legalidade do aproveitamento dos créditos de ICMS no sistema previsto na Lei Complementar 87/1996, afastando-se, entretanto, a tese do recorrente, não havendo falar de omissão. Na verdade, o embargante busca, unicamente, nova análise da questão buscando uma nova solução jurídica de acordo com a tese por ele defendida, o que não é possível no âmbito dos embargos de declaração quando este não apresenta quaisquer das máculas previstas no art. 1022 do CPC.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - EDcl no AREsp n. 2.621.584/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 4/11/2025).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGÁVEL O ACÓRDÃO QUE NÃO TENHA CONHECIDO DO RECURSO, EMBORA TENHA APRECIADO A CONTROVÉRSIA (ART. 1.043, III, DO CPC/2015). ICMS. LEI COMPLEMENTAR N. 87/1996. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS (PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS). ITENS ESSENCIAIS AO PROCESSO PRODUTIVO E DESGASTADOS OU CONSUMIDOS GRADATIVAMENTE. CABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, in casu, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Conquanto se trate de Recurso Especial não conhecido pela 2ª Turma, a apreciação da controvérsia tributária (premissa jurídica) atrai a disciplina radcada

no art. 1.043, III, do CPC/2015, a qual autoriza a interposição de embargos de divergência contra o acórdão de órgão fracionário que "divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia".

III - À luz das normas plasmadas nos arts. 20, 21 e 33 da Lei Complementar n. 87/1996, revela-se cabível o creditamento referente à aquisição de materiais (produtos intermediários) empregados no processo produtivo, inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa - essencialidade em relação à atividade-fim.

IV - Tais materiais não se sujeitam à limitação temporal prevista no art. 33, I, do apontado diploma normativo, porquanto a postergação em tela restringe-se aos itens de uso e consumo.

V - Embargos de Divergência providos.

(STJ - EAREsp n. 1.775.781/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 11/10/2023, DJe de 1/12/2023).

No caso, o laudo pericial (EP 90) confirmou a essencialidade do óleo diesel para o processo de produção de energia elétrica. O especialista atestou que o combustível é consumido de forma integral e necessária no processo de transformação de energia química em energia elétrica. O insumo vincula-se diretamente à atividade desenvolvida pela autora.

A legislação estadual autoriza expressamente o creditamento.

O art. 53, II, do Regulamento do ICMS de Roraima assegura o crédito relativo a mercadorias utilizadas no processo industrial:

Art. 53. Para fins de compensação do ICMS devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

(...)

II - à mercadoria ou produtos que sejam utilizados no processo industrial do estabelecimento;

O art. 738, I, do mesmo regulamento, permite o crédito pelo contribuinte substituído quando a mercadoria atua como matéria-prima ou material secundário em estabelecimento industrial. Vejamos:

Art. 738. O contribuinte substituído poderá creditar-se do imposto retido por substituição tributária e do correspondente à operação própria do substituto quando as mercadorias se destinarem a:

I – emprego como matéria-prima ou material secundário e o adquirente for estabelecimento industrial, desde que o produto resultante seja onerado pelo imposto;

O óleo diesel preenche todos os requisitos normativos. A energia elétrica resultante sofre a incidência do imposto no momento da entrega ao consumidor final.

O reconhecimento da legitimidade do crédito esvazia a premissa fática do auto de infração em análise, porque o registro no SPED-Fiscal ocorreu de forma lícita.

Por essas razões, conheço e nego provimento ao recurso.

Majoro os honorários advocatícios arbitrados na sentença para R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais), na forma do 85, § 11, do CPC.

É como voto.

Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2026.

Des. Almiro Padilha

Relator



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

APELAÇÃO CÍVEL N. 0824420-24.2022.8.23.0010

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA: DANIELLA TORRES MELO BEZERRA

APELADA: RORAIMA ENERGIA S.A.

ADVOGADOS: AUDREY LOUISE DA MATTA COSTA, AUDREY LOUISE DA MATTA COSTA, HAMILTON ALMEIDA SILVA, MILTON CARLOS SILVA E SILVA, SUANNE MALU PAIÃO FERREIRA E SARASSELE CHAVES RIBEIRO FREIRE

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ICMS. CREDITAMENTO. ÓLEO DIESEL UTILIZADO NA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRODUTO INTERMEDIÁRIO ESSENCIAL AO PROCESSO PRODUTIVO. REGISTRO DO CRÉDITO NO SPED-FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. INEXIGIBILIDADE MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta pelo Estado de Roraima contra sentença que afastou a penalidade decorrente do Auto de Infração n. 07975/2018, lavrado em razão do registro, no SPED-Fiscal, de crédito de ICMS relativo à aquisição de óleo diesel utilizado na geração de energia elétrica. O Estado sustenta a autonomia da obrigação acessória e a impossibilidade de creditamento do imposto, enquanto a empresa defende a legitimidade do crédito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se o óleo diesel utilizado na geração de energia elétrica constitui produto intermediário essencial ao processo produtivo e, portanto, gera direito ao creditamento do ICMS; (ii) estabelecer se o registro desse crédito no SPED-Fiscal autoriza a imposição da multa prevista no Auto de Infração n. 07975/2018.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A autonomia da obrigação acessória não justifica a multa quando o crédito de ICMS registrado é legítimo.
2. O óleo diesel utilizado na geração de energia elétrica é insumo essencial ao processo produtivo e não se enquadra como bem do ativo permanente.

3. A LC n. 87/1996 assegura o creditamento de produtos intermediários vinculados à atividade do estabelecimento, sem exigir sua incorporação física ao produto final.
4. O laudo pericial confirmou que o óleo diesel é integralmente consumido e indispensável à produção de energia elétrica.
5. A legislação estadual autoriza o creditamento de mercadorias utilizadas no processo industrial e como material secundário.
6. Reconhecida a legitimidade do crédito, o registro no SPED-Fiscal é lícito e afasta a penalidade aplicada no auto de infração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Tânia Vasconcelos e Mozarildo Cavalcanti (Julgadores).

Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2026.

Des. Almiro Padilha

Relator